



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 07756/21**Documento TC 23782/21*

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Natureza: Denúncia – Tomada de Preços 001/2021

Denunciante: NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Responsável: Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Prefeita Municipal)

Interessados: Francisco Nailson Pereira Leite (Presidente da Comissão de Licitação)

Tybério Macêdo Manguiera (Representante Legal da Empresa denunciante)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Tomada de Preços 001/2021. Contratação de empresa especializada para os serviços de coleta, transporte de lixo urbano, serviços de varrição, capinação, pintura de meio fio e poda de árvores no Município. Cancelamento do certame após a denúncia e atuação do Tribunal. Conhecimento e procedência dos fatos. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01551/21****RELATÓRIO**

Cuida-se do exame de denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 16.715.147/0001-06), representada pelo seu proprietário, Senhor TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA (CPF 000.911.214-69), em face da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a gestão da Prefeita, Senhora DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, sobre a Tomada de Preços 001/2021, realizada no dia 13/04/2021, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor FRANCISCO NAILSON PEREIRA LEITE, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para os serviços de coleta, transporte de lixo urbano, serviços de varrição, capinação, pintura de meio fio e poda de árvores no Município.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 07756/21**Documento TC 23782/21*

Em síntese, relatou a denunciante constar no edital cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, especificamente nos itens: 6.8.1 - comprovação de garantia no valor de R\$70.876,78, até o dia 12/04/2021; 8.2.14 - exigência de Certidão Negativa dos Cartórios de Distribuição e Protestos de títulos; 8.2.15 - Certificado de registro e Licenciamento dos veículos em nome da empresa - CRLV atualizado respeitado sua vigência; 8.2.17 - Certificado e Registro pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II; 8.2.18 - Licença de operação, expedida por órgão de controle de meio ambiente da sede da licitante, para execução dos serviços objeto dessa licitação.

Ao final, a empresa denunciante requereu: 1) o recebimento da presente denúncia, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei; 2) o cancelamento do ato convocatório da Tomada de Preços 001/2021; 3) que seja a ora denunciante devidamente informada sobre a decisão deste TCE; 4) a concessão de medida cautelar, no sentido de evitar danos ao erário público, e direcionamento a determina empresa, conforme exaustivamente debatido acima e também pela proximidade da sessão pública.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 44/46).

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 49/54), com a seguinte conclusão:

#### 4.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse relatório, entende-se pela **procedência da denúncia formulada**, quanto à existência, no edital da Tomada de Preços nº 01/2021, cláusulas exorbitantes que restringem o caráter competitivo da licitação, em desconformidade com o estabelecido na legislação aplicável, a lei 8.666/93.

Assim, considerando os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte, esta Auditoria recomenda ao Relator a **CONCESSÃO DE CAUTELAR** para:

- I. Suspender a Tomada de Preços nº 001/2021 da Prefeitura de Bom Jesus, na fase em que se encontrar;
- II. Determinar que a Prefeitura promova os devidos ajustes ao edital, seguindo estritamente o que estabelece a lei 8.666/93, observando as questões apontadas neste relatório;
- III. Solicitar que seja concedido novos prazos para apresentação da documentação e propostas, após as devidas correções do edital.

Por fim, considerando a ausência de informações relativa as licitações de 2021, no portal de transparência da Prefeitura de Bom Jesus, esta Auditoria recomenda **aplicação de multa pessoal ao gestor FRANCISCO NAILSON PEREIRA LEITE**, conforme estabelece a Resolução Normativa RN TC 02/2017.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 07756/21  
Documento TC 23782/21

Despacho (fls. 55/58) diferindo o exame da medida cautelar para após a manifestação dos representantes da Prefeitura e determinando a comunicação dos fatos à Promotoria de Justiça com atuação em Bom Jesus

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações das autoridades envolvidas (Prefeita Municipal e Presidente da Comissão de Licitação), facultando-lhes oportunidade para se manifestarem.

Defesa ofertada pela Gestora municipal por meio do Documento TC 35553/21 (fls. 72/173).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novo relatório (fls. 180/186), contendo a seguinte análise e desfecho:

#### 4.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse relatório, conclui-se que apesar das alterações ocorridas com o novo edital para o novo certame, a Tomada de Preços nº 003/2021, restou-se observado que a Administração mantém existência de cláusula ilegal, irregular e exorbitante que restringe o caráter competitivo da licitação, em desconformidade com o estabelecido na Lei 8.666/93, no artigo 3º, §1º, I, além da exigência para habilitação dos licitantes não está prevista no rol daquelas constantes nos artigos 28 a 31 da referida norma legal.

Assim, considerando os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte, esta Auditoria recomenda ao Relator a **CONCESSÃO DE CAUTELAR** para:

- I. Suspender a Tomada de Preços nº 003/2021 da Prefeitura de Bom Jesus, na fase em que se encontrar;
- II. Determinar que a Prefeitura promova os devidos ajustes ao edital, seguindo estritamente o que estabelece a Lei 8.666/93, observando as questões apontadas neste relatório;
- III. Solicitar que seja concedido novos prazos para apresentação da documentação e propostas, após as devidas correções do edital.

É necessário que a Administração municipal promova a devida informação ao TRAMITA com o registro de cancelamento da Tomada de Preços nº 001/2021, Documento 20308/21.

Por fim, considerando que permanece a ausência de informações relativas às licitações de 2021, no portal de transparência da Prefeitura de Bom Jesus, esta Auditoria recomenda-se a **aplicação de multa pessoal** a Prefeita municipal de Bom Jesus, DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, conforme estabelece a Resolução Normativa RN TC 02/2017.

Em razão de o exame ter se processado sobre um novo edital do certame, foram determinadas as intimações dos interessados, inclusive do causídico habilitado, facultando-lhes nova oportunidade de se manifestarem.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 07756/21  
Documento TC 23782/21

Nova defesa ofertada pela Gestora municipal por meio do Documento TC 47077/21 (fls. 194/1668).

Depois de examinar os novos argumentos defensivos, a Unidade Técnica de Instrução emitiu mais um relatório (fls. 1677/1681), contendo a seguinte conclusão:

**5.0 CONCLUSÃO**

Com análise da defesa apresentada, constante no Doc. nº 47077/21, para a Auditoria restou-se o seguinte:

- a) Que a denúncia é procedente, não obstante, considerando que já ocorreu todo o procedimento licitatório, com novo edital, apresentação das propostas, com homologação do resultado, contratação da empresa vencedora e adjudicação, entende-se que perdeu-se objeto denunciando inicialmente;
- b) Que mesmo com os argumentos da auditoria e novo edital para a Tomada de Preços nº 003/2021, foi observado que a Administração manteve existência de cláusula ilegal, irregular e exorbitante, em desconformidade com o estabelecido na Lei 8.666/93, no artigo 3º, §1º, I, além da exigência para habilitação dos licitantes não está prevista no *ro*/daquelas constantes nos artigos 28 a 31 da referida norma legal. No entanto, é necessário registrar que houve um número expressivo de participantes na referida licitação, mas que tal situação não afasta a irregularidade já registrada;
- c) Que foi observado, durante a instrução processual, conforme observado no relatório inicial, fls. 49-54, e no relatório de análise de defesa, fls. 180-186, que em consulta realizada ao Portal de Transparência da Prefeitura, não havia informações sobre as licitações do exercício de 2021, situação corrigida posteriormente pela Administração;
- d) Que a licitação inicial, a Tomada de Preços 001/2021, somente foi cancelada no sistema TRAMITA após o relatório de Auditoria, em 04/06/2021;

Por fim, como já registrado no item 4.0 desde relatório, a licitação em exame, a Tomada de Preços nº 003/2021, apresentou valor homologado inferior a R\$ 650.000,00 e risco baixo, sugerindo que seja observado o trâmite processual constante na RA-TC Nº 05/2021.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1684/1690), pugnou da seguinte forma:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria e com os argumentos supramencionados, este Órgão Ministerial pugna pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos por perda superveniente do objeto.

O julgamento foi agendado para presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1691).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 07756/21  
Documento TC 23782/21

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, conforme consignado no relatório inicial, a Auditoria entendeu pela procedência da denúncia, porquanto teriam sido detectadas, no edital da **Tomada de Preços 01/2021**, cláusulas exorbitantes que restringiriam o caráter competitivo da licitação, em desconformidade com o estabelecido na legislação aplicável.

Em síntese, os itens do instrumento editalício questionados pela Unidade Técnica foram os seguintes: a) comprovação da garantia de R\$70.876,78 (item 6.8.1); b) comprovação de certidões negativa de títulos (item 8.2.14); c) certificado de registro de veículos (item 8.2.15); d) certificados do IBAMA e licenças ambientais (itens 8.2.17 e 8.2.18).

Além destas cláusulas que estariam restringindo o caráter competitivo, o Órgão Técnico pontuou que, em consulta realizada junto ao Portal da Transparência da Prefeitura de Bom Jesus (disponível em: <https://www.prefeiturabomjesus.pb.gov.br/transparencia.php?pg=licitacao>), no dia 14/04/2021, o referido portal não apresentava qualquer informação sobre os procedimentos licitatórios do exercício de 2021.

Ao defender-se do conteúdo do relatório inicial, a Gestora responsável argumentou que as cláusulas questionadas na denúncia não prejudicaram a competitividade do certame, pois os licitantes deveriam ser capazes de preencher os requisitos necessários à execução do contrato. Contudo, diante de tal importância e considerando o que constava no relatório da Auditoria, foram feitas as devidas adequações sugeridas, de forma que foi publicado o edital de uma nova licitação, desta feita a **Tomada de Preços 003/2021**.

Depois de examinar a defesa, a Auditoria, inicialmente, consignou que, em consulta ao TRAMITA, foram registrados 03 documentos com mesmo objeto, qual seja: a contratação de empresa especializada para os serviços de coleta, transporte de lixo urbano, serviços de varrição, capinação, pintura de meio fio e poda de árvores no município de Bom Jesus-PB.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 07756/21

Documento TC 23782/21

| Protocolo     | Origem                            | Número da Licitação | Valor | Data do Edital no DOE | Data de Homologação | Modalidade      | Situação             | Objeto |
|---------------|-----------------------------------|---------------------|-------|-----------------------|---------------------|-----------------|----------------------|--------|
| Doc. 20308/21 | Prefeitura Municipal de Bom Jesus | 00001/2021          |       |                       |                     | Tomada de Preço | Informar homologação |        |
| Doc. 28909/21 | Prefeitura Municipal de Bom Jesus | 00003/2021          |       |                       |                     | Tomada de Preço | Informar homologação |        |
| Doc. 28839/21 | Prefeitura Municipal de Bom Jesus | 00003/2021          |       |                       |                     | Tomada de Preço | Cancelada            |        |

Segundo apurou o Órgão Técnico, a **Tomada de Preços 001/2021** (Documento TC 20308/21) não se encontrava cancelada no sistema TRAMITA, razão pela qual sugeriu que a Administração Municipal promovesse a devida correção.

Por seu turno, sobre a **Tomada de Preços 003/2021** (Documento TC 28909/21), cujo novo edital havia sido publicado, a Auditoria constatou que foram excluídas as cláusulas consideradas excessivas na análise inicial, conforme alegado pela defesa, exceto quanto ao item 8.2.14 - certidão negativa dos cartórios de distribuição e protestos de títulos, exigência que foi mantida neste novo edital.

Quanto à falta de informações sobre os procedimentos licitatórios do exercício de 2021 no Portal da Transparência Municipal, a Auditoria constatou que, em nova consulta realizada em 03/06/2021, não foi possível obter qualquer informação acerca das licitações.

Diante da análise enviada, ao término do relatório de análise de defesa, o Órgão Técnico concluiu que, apesar das alterações ocorridas com o novo edital para o certame, restou evidenciado que, na **Tomada de Preços 003/2021**, foi mantida a existência de cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação. Sobre a ausência de informações relativas às licitações de 2021, no portal de transparência da Prefeitura de Bom Jesus, indicou que a eiva ainda permanecia.

Levando em conta que a análise inicialmente realizada se deu sobre o edital da **Tomada de Preços 001/2021** e que, a partir do exame da defesa ofertada, o pronunciamento técnico passou a ser sobre o novo edital publicado, desta feita relacionado à **Tomada de Preços 003/2021**, foi novamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, com intimação dos interessados, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre esta nova licitação.

Na nova defesa, a Gestora municipal apresentou, com relevo, os seguintes esclarecimentos, conforme extraído do pronunciamento ministerial (fl. 1689): *“a) não havia mais razão à concessão de medida cautelar para suspender o certame, exigir os ajustes no edital, conceder novos prazos para a apresentação da documentação e propostas, em virtude da inexistência dos requisitos periculum in mora (considerando que já houve apresentação da melhor proposta, a adjudicação, homologação e contratação) e do fumus boni iuris (na medida em que as exigências não interferiram*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 07756/21**Documento TC 23782/21*

*na competitividade da Tomada de Preços nº 03/2021, bem como não houve inabilitação dos licitantes com fulcro na segunda cláusula supramencionada); b) a Tomada de Preços nº 001/2021 foi devidamente cancelada, conforme registros do próprio Tramita; c) em nenhum momento houve falta de informação no Portal da Transparência do Município de Bom Jesus, consoante extratos do sítio eletrônico da Edilidade inseridos na peça defensiva”.*

Depois de examinar essa nova defesa, a Auditoria externou entendimento contendo as seguintes ponderações em sua conclusão:

- a) Que a denúncia é procedente, não obstante, considerando que já ocorreu todo o procedimento licitatório, com novo edital, apresentação das propostas, com homologação do resultado, contratação da empresa vencedora e adjudicação, entende-se que perdeu-se objeto denunciando inicialmente;
- b) Que mesmo com os argumentos da auditoria e novo edital para a Tomada de Preços nº 003/2021, foi observado que a Administração manteve existência de cláusula ilegal, irregular e exorbitante, em desconformidade com o estabelecido na Lei 8.666/93, no artigo 3º, §1º, I, além da exigência para habilitação dos licitantes não está prevista no *ro*/daquelas constantes nos artigos 28 a 31 da referida norma legal. No entanto, é necessário registrar que houve um número expressivo de participantes na referida licitação, mas que tal situação não afasta a irregularidade já registrada;
- c) Que foi observado, durante a instrução processual, conforme observado no relatório inicial, fls. 49-54, e no relatório de análise de defesa, fls. 180-186, que em consulta realizada ao Portal de Transparência da Prefeitura, não havia informações sobre as licitações do exercício de 2021, situação corrigida posteriormente pela Administração;
- d) Que a licitação inicial, a Tomada de Preços 001/2021, somente foi cancelada no sistema TRAMITA após o relatório de Auditoria, em 04/06/2021;

Conforme se verifica dos itens acima, a Unidade Técnica entendeu que a denúncia seria procedente, porém teria havido perda do objeto denunciado, porquanto todo o procedimento licitatório havia sido concluído, inclusive com a realização de nova licitação, a partir de outro edital, com apresentação das propostas, homologação do resultado, adjudicação e contratação da empresa vencedora.

Tal entendimento foi acompanhado pela Parquet de Contas, que opinou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos por perda superveniente do objeto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 07756/21**Documento TC 23782/21*

A fim de saber se a presente denúncia pode ser considerada procedente ou não, necessário se faz verificar se os fatos denunciados eram ou não existentes no momento da denúncia.

Consoante se observa, em seu relatório inicial, a Auditoria asseverou que o edital da **Tomada de Preços 001/2021** encontrava-se com cláusula que, segundo a Unidade Técnica, restringiriam o caráter competitivo.

Depois de elaborado essa manifestação inicial, a gestora responsável foi notificada e, em sua defesa, argumentou que as cláusulas questionadas na denúncia não prejudicaram a competitividade do certame, pois os licitantes deveriam ser capazes de preencher os requisitos necessários à execução do contrato. Contudo, diante de tal importância e considerando o que constava no relatório da Auditoria, foram feitas as devidas adequações sugeridas, de forma que foi publicado o edital de uma nova licitação, desta feita a **Tomada de Preços 003/2021**.

Nesse compasso, evidencia-se que a Administração Pública Municipal de Bom Jesus procedeu às correções necessárias em razão das constatações ventiladas pela Auditoria em sede de relatório inicial. Essa, inclusive, foi a justificativa apresentada quando do cancelamento da **Tomada de Preços 001/2021** junto ao Sistema Tramita. Veja-se:

| Tribunal de Contas do Estado da Paraíba                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                     | 50<br>1971 - 2021 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| TRAMITA - Sistema de Transmissão de Processos e Documentos<br>Emitido em 4 de Junho de 2021                                            |                                                                                                                                                                                                                     |                   |
| <b>DOCUMENTO:</b>                                                                                                                      | 20308/21                                                                                                                                                                                                            |                   |
| <b>SUBCATEGORIA:</b>                                                                                                                   | Licitações                                                                                                                                                                                                          |                   |
| <b>JURISDICIONADO:</b>                                                                                                                 | Prefeitura Municipal de Bom Jesus                                                                                                                                                                                   |                   |
| <b>ASSUNTO:</b>                                                                                                                        | Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Francisco Nailson Pereira Leite / CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE LIXO URBANO, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PINTURA ... |                   |
| <b>CANCELAMENTO DE DOCUMENTO</b>                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                     |                   |
| O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que o documento sob o Nº 20308/21 foi cancelado mediante a seguinte justificativa: |                                                                                                                                                                                                                     |                   |
| Cancelamento em atendimento ao Relatório Inicial DIAF - Doc nº 23782/21.                                                               |                                                                                                                                                                                                                     |                   |
| João Pessoa, 4 de Junho de 2021                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                     |                   |

Assim, o fato denunciado era existente e procedente ao tempo de sua apresentação perante este Tribunal.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 07756/21

Documento TC 23782/21

Registre-se, por oportuno, que mesmo depois de ter sido concretizada a elaboração de um novo instrumento convocatório, o Órgão Técnico consignou a permanência, neste outro edital, de cláusula que teria restringido a competitividade do certame.

A Gestora, acerca desta nova indicação, asseverou que houve um erro material, erro de formatação quanto ao item 8.2 do edital, mas que não houve inabilitação dos concorrentes por não apresentar a certidão negativa dos cartórios de distribuição e protestos de títulos. Argumentou, ainda, que a própria empresa denunciante não teve qualquer impedimento de participar do certame, sendo que compareceram 11 empresas interessadas, com o devido cadastramento, das quais 07 (sete) cumpriram todas as exigências contidas do edital. Para a defesa, restaria comprovado que não houve prejuízo no procedimento, com relação à competitividade.

A Auditoria não acatou a justificativa, pontuando que o fato de não haver inabilitação relacionada a tal exigência, não poderia ser considerada sanada a falha.

Apesar do registro feito, em consulta ao Sistema Tramita, observou-se que, para a Tomada de Preços 003/2021 (Processo TC 12042/21), foram apresentadas quatro propostas. Veja-se imagem capturada daquele Sistema:

| Registro de Processo de Licitação (12042/21) |                                                                    |             |                                                             |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-------------|-------------------------------------------------------------|
| Dados Gerais                                 | Licitações                                                         | Tramitações | Propostas da Licitação                                      |
| Valor da Proposta                            | Proponente                                                         | Situação    | Arquivos Enviados                                           |
| R\$ 634.522,85                               | T. F. A. Construcoes E Servicos Eireli - CNPJ: 23.281.776/0001-22  | Vencedora   | Proposta e Anexos - T. F. A. Construcoes E Servicos Eireli  |
| R\$ 664.487,08                               | CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.609.311/0001-00         | Perdedora   | Proposta e Anexos - CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA         |
| R\$ 691.103,79                               | ANGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME - CNPJ: 23.011.656/0001-05 | Perdedora   | Proposta e Anexos - ANGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME |
| R\$ 706.759,68                               | NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 10.507.466/0001-31    | Perdedora   | Proposta e Anexos - NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA    |

Nesse diapasão, a princípio e numa análise superficial, já que nesta oportunidade não se examina a licitação em si, evidencia-se que a competitividade do certame aparentemente não foi comprometida.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da municipalidade para que vícios semelhantes não sejam repetidos; **III) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 07756/21  
Documento TC 23782/21

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 07756/21**, referentes à análise de denúncia, manejada pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 16.715.147/0001-06), representada pelo seu proprietário, Senhor TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA (CPF 000.911.214-69), em face da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a gestão da Prefeita, Senhora DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, sobre a Tomada de Preços 001/2021, realizada no dia 13/04/2021, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor FRANCISCO NAILSON PEREIRA LEITE, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para os serviços de coleta, transporte de lixo urbano, serviços de varrição, capinação, pintura de meio fio e poda de árvores no Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

**I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da municipalidade para que vícios semelhantes não sejam repetidos;

**III) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e

**IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2021.

Assinado 14 de Setembro de 2021 às 20:36



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO